

Acórdão: 17.776/06/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010118175-00  
Impugnante: Panmol Indústria Comércio e Serviços Ltda  
PTA/AI: 01.000152367-80  
Inscr. Estadual: 687.846388.00-79  
Origem: DF/Ipatinga

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. Constatação de saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais sem destaque e recolhimento do ICMS devido. Tais mercadorias não são alcançadas pelo instituto do diferimento como pretendido pela Autuada em sua peça defensiva. Infração plenamente caracterizada. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso VII da Lei 6763/75, aplicada a partir de 01/11/2003. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre a constatação de que a Autuada, no período de 01/01/2001 a 30/09/2005, promoveu saídas de mercadorias, com emissão de notas fiscais sem destaque e recolhimento do ICMS devido.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso VII da Lei 6763/75, aplicada a partir de 01/11/2003.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 54/64, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 78/81.

---

**DECISÃO**

Trata o presente feito de autuação decorrente de saídas de mercadorias, com emissão de notas fiscais sem destaque de ICMS e, conseqüentemente, sem o recolhimento deste imposto.

Alega o Autuado que deixou de destacar e recolher o ICMS em razão de, apesar do erro de descrição no corpo da nota como ICMS SUSPENSO, todas as operações citadas no Auto de Infração se referirem, exclusivamente, ao instituto do diferimento conforme Anexo II, item 32, b, do RICMS.

É alcançada pelo diferimento, segundo dispõe o referido item:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Saída, com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto, para fins de comercialização ou industrialização de:

a - minério de ferro e *pellets*, observadas as condições e normas estabelecidas nos artigos 225 a 232 da Parte 1 do Anexo IX;

b - substância mineral ou fósfil:

b.1 - em estado bruto ou submetida a processo de secagem, desidratação, desaguamento, filtragem, flotação, aglomeração, fragmentação, concentração, briquetagem, pulverização, homogeneização, levigação, pelotização ou acondicionamento;

b.2 - obtida por fiação, garimpagem ou cata, ou extraída por trabalhos rudimentares, hipótese em que o adquirente ou destinatário emitirá nota fiscal por ocasião do recebimento da mercadoria, entregando a 4ª (Quarta) via ao vendedor, facultado o acobertamento do transporte com o mesmo documento.

Entretanto, observa-se das notas fiscais de fls. 15/31, que as mercadorias ali descritas, não se enquadram no dispositivo legal acima transcrito.

Tratam-se de Chamote Básico MP 286, Concreto Refratário Reomax 60, materiais refratários diversos, Tijolos Refratários, Plaxas de Isolante, Chumbadores, Argamassa de injeção, Disco de Corte, Argamassa e tijolos usados.

Como apontado na Manifestação Fiscal, apesar de não questionado pela Impugnante, a mercadoria “tijolo usado” constante das notas fiscais 1533 e 1534 não pode ser considerada sucata, porque não atende ao estabelecido no artigo 219, do Anexo IX do RICMS/2002. A Impugnante presta serviços de revestimento refratário e os tijolos foram utilizados com a mesma finalidade para a qual foram produzidos, ou seja, os tijolos foram utilizados em revestimento refratário.

No que se refere às alegações de inconstitucionalidade, tendo em vista o disposto no artigo 88, inciso I da CLTA/MG, a sua apreciação fica afastada no âmbito deste Conselho:

Art. 88 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo;

Portanto, caracterizada a infração, corretas as exigências fiscais e penalidades aplicadas.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e José Francisco Alves.

**Sala das Sessões, 14/09/06.**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Presidente**

**André Barros de Moura  
Relator**

*abm/vsf*

CC/MG